



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 0018/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Modifica dispositivo no Projeto de Lei nº 0018/2026 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2027, e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 10 do Projeto de Lei nº 18/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conceder autorização para abertura de créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada, utilizando como fonte de cobertura o superávit financeiro do exercício anterior, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito;

II – até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada, utilizando como fonte de cobertura a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos do projeto de lei original.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 12 de junho de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>12/06/2026</u>
Horário: <u>10h</u>
<u>Patricia Henck da Silva</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o controle legislativo sobre a execução orçamentária e harmonizar o texto do Projeto de Lei nº 18/2026 com as recomendações reiteradamente expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Embora a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964 autorizem a abertura de créditos suplementares, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta que tais autorizações sejam estabelecidas com moderação, de forma a preservar a competência fiscalizadora do Poder Legislativo e evitar delegações excessivas ao Poder Executivo.

A redução do limite para 5% da despesa fixada assegura flexibilidade suficiente para a gestão administrativa, sem comprometer os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e para o fortalecimento do controle democrático das finanças públicas municipais.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 12 de junho de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador